



Número: **0601484-32.2018.6.12.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ DE DIREITO 2**

Última distribuição : **17/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06008581320186120000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Substituição de Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - Substituição de Candidato. DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ (REQUERENTE)			
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC/MS (REQUERENTE)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73693	21/09/2018 18:17	1. DELCIDIO - QUEBRA DECORO PARLAMENTAR	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

– PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA –

REF.: RCAN N. 0600550-74.2018.6.12.0000

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição da República, bem como no art. 3º da LC 64/90, c.c. o art. 77 da LC 75/93, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, com
requerimento de TUTELA PROVISÓRIA,**

em face de **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, já qualificado nos autos em epígrafe, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**1. DA FLAGRANTE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA CASSAÇÃO DE
MANDATO DE SENADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**

É fato público e notório que **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, então Senador da República, foi preso em flagrante, por ordem do STF, pela prática do crime de obstrução de justiça, uma vez que, em gravação ambiental, negociava acordos espúrios, visando atrapalhar as investigações da “Operação Lava-jato”.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

Em razão desse fato gravíssimo, os Partidos Rede e PPS formularam representação contra ele no Senado Federal por quebra do decoro parlamentar, vindo, então, a Câmara Alta, ao final do processo ético-disciplinar, a cassar seu mandato de Senador, nos termos do art. 55, II, da CR, conforme se afere da Resolução n. 21/2016, promulgada pelo Presidente do Senado Federal. (Ver documentação comprobatória anexa.)

Desde então, **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ** está com sua capacidade eleitoral passiva comprometida, isto é, não está, ante a restrição ao seu *ius honorum*, apto a receber votos, uma vez que incide sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

b) os **membros do Congresso Nacional**, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, **que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal**, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, **para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura**.

Não se alegue que sua absolvição nos autos da ação penal 42543-76.2016.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal de Brasília, por sentença do Juízo de primeira instância contra a qual foi interposta apelação, afasta a inelegibilidade em comento. Isso por várias óbvias razões.

Primeiro porque essa sentença **não transitou em julgado**. Pelo contrário, **nem sequer se esgotou a jurisdição ordinária**, haja vista que pende de julgamento apelação interposta pelo *Parquet*, conforme se afere dos documentos anexos.

Ademais, há, como é cediço, **independência entre as instâncias** jurisdicional criminal (no caso, o processo penal em andamento) e político-



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

administrativa (aqui, a cassação decretada pelo Senado da República em processo ético-disciplinar, a qual se amolda com perfeição à hipótese de inelegibilidade acima aduzida). Tal independência excepciona-se apenas na hipótese de sentença penal absolutória transitada em julgado que reconheça a inexistência do fato ou negativa da autoria delitiva do acusado, o que, entretanto, **não ocorreu** no aludido processo penal, seja porque a fundamentação da absolvição na espécie foi outra, seja porque, repise-se, não houve trânsito em julgado.

Nesse sentido, quanto à fundamentação da sentença absolutória (cuja cópia segue anexa), embora ela afirme que pagamentos tenham sido feitos à família de Nestor Ceveró por intermédio de **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, reconheceu, com base na tese de crime impossível e invalidade da gravação ambiental, apenas a atipicidade da conduta relativamente ao crime de obstrução de justiça. Isto é, não se cuida de prova de inexistência do fato ou de negativa de autoria.

Por outro lado, não obstante seja despiciendo tratar do teor de tal sentença absolutória – pois, como exposto, é óbvio ululante que ela não tem o condão de desconstituir a decisão de índole eminentemente política do Senado da República no processo ético-disciplinar –, é de ver que a fundamentação respectiva muito provavelmente não se sustentará nas instâncias recursais.

É que, contrariamente à fundamentação da sentença, **o Plenário do STF já analisou e afirmou a licitude da mesma gravação ambiental e de seu contexto**, envolvendo DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, para decretar a prisão do então Senador. É o que resta cristalino da decisão monocrática do Min. Teori Zavascki na ação cautelar 4039/DF, referendada integralmente pelo Plenário:

8. Com vistas à efetivação da garantia do devido processo legal, a norma prevista no art. 5º, LVI, da Constituição da República desautoriza o Estado-acusador, no desempenho de sua atividade persecutória, a utilizar-se de provas obtidas por meios ilícitos, considerados aqueles que resultem de violação às normas de direito material.



Todavia, a gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais é considerada lícita, para os efeitos da aludida vedação constitucional, “quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação” (HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012 [...]). O tema, aliás, acha-se vencido em repercussão geral (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009 [...]).

No caso, a conduta de Bernardo Cunat Cerveró, filho de Nestor Cerveró, de gravar reuniões realizadas com o Senador Delcídio Amaral, Diogo Ferreira, seu chefe de gabinete, e o advogado Edson Ribeiro, visando a “dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele delatasse [Delcídio do Amaral] e André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual” não revela violação à normativa constitucional e, portanto, não macula os elementos de provas até então colhidos.¹

Aliás, o STF há alguns anos assentou que a gravação ambiental é, em regra, prova válida no processo penal, inclusive contra o réu (Questão de Ordem no RE, com repercussão geral, n. 58937/RJ²).

Por fim, quanto ao acerto ou desacerto do juízo jurídico-político formulado pelo Senado da República para a tomada da apontada decisão de cassação, sua fundamentação e provas consideradas, não cabe, por certo, análise ou revisão por essa Justiça Especializada. Essa é a *ratio decidendi* dos precedentes que acabaram levando à edição da Súmula 41 do TSE.

É, pois, caso de indeferimento do registro requerido.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA

As ações de impugnação de registro de candidatura são

1 Cf.: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao_Cautelar_4039.pdf

2 “EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.**” (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009, g.n.) Inúmeros são os precedentes em que a gravação foi utilizada contra o réu em processo penal: cf., a título ilustrativo: HC 87341, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 07/02/2006; Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011; e RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

especificamente disciplinadas na legislação eleitoral (LC n. 64, arts. 3º e ss.), a qual, porém, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o c. TSE fixou categoricamente que, “em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária” (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014). Não são raros os processos de registro, impugnação e recursos cujo fundamento determinante foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017; TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014).

Dentre as disposições processuais não contempladas na disciplina legal específica está a previsão das tutelas provisórias, ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado a um processo justo, eficiente e em tempo razoável. Trata-se de imposição da atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (CR, art. 5º, XXXV e LXXVIII), cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

O advento do Novo Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do princípio da eficiência (CR, art. 37; CPC, art. 8º) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC, art. 4º). É imperativo, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

as tutelas provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Novo Código (CPC, arts. 294 a 311). Tão grande a importância da efetividade da prestação judicial que, apesar do reforço do Novo Código ao contraditório prévio (CPC, arts. 7º e 10º), as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (CPC, arts. 9º, I e II).

Portanto, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, se espalha para o processo jurisdicional eleitoral e deve passar a ser observado, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive nos processos instaurados por ações de impugnação de registro de candidatura. A propósito, é nessa direção o dizer expresso do art. 15 do CPC: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

A. É sabido que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, § 2º).

No contexto das ações de impugnação de registro de candidatura, em que já se iniciaram os atos de campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação liminar *inaudita altera pars*, para ser eficaz, deve, via de regra, se antecipar ao fim do prazo de cinco dias para outras impugnações (LC n. 64, art. 3º) e, obviamente, à oitiva da parte requerente da candidatura.

No âmbito dessas ações, a tutela final pretendida é sempre a negativa do pedido (ou requerimento) de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n. 64, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência lógica necessária:

- (a)** não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria;
- (b)** não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

(c) não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente, (d) não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consecutórios lógicos pressupõe a condição legal de candidato (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20).

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os que são objeto dos pedidos aqui formulados pelo impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito (b, supra), quanto do dispêndio dos recursos públicos (c, supra) do FP e do FEFC pela parte impugnada até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se ignora que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B). Nisso, aliás, encontra-se em sintonia com a plena eficácia do direito político fundamental atinente à cidadania passiva.

Excepcionalmente, porém, ante ao influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (CR, 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional. Para tanto, há mister que na Impugnação do Registro (CPC, art. 300) seja cabalmente demonstrada: (A.1) a probabilidade do direito, e (A.2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se fará na sequência.

A.1 A probabilidade do direito, no presente feito, decorre diretamente da manifesta e insuperável inelegibilidade constatada e já evidenciada na petição inicial.

Note-se que a presente impugnação se diferencia de outras ações



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

impugnatórias, justamente, pelo **caráter manifesto e objetivo de sua causa fática de pedir**, fundada em Resolução do Senado Federal que cassou o mandado do então Senador por infringência ao disposto no art. 55, II, da CR, cuja existência – no caso vertente – é inquestionável para todos os efeitos de direito e cuja validade não compete discutir em sede de registro de candidatura. Fatos esses comprovados de plano pela prova documental previamente coligida.

O entendimento jurisprudencial a respeito é notoriamente pacífico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE [...] 6. Ademais, consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, mutatis mutandis, as Súmulas nos 51 e 52 do TSE: "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" e "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor". Agravo regimental conhecido e não provido. (Destacou-se – TSE, REspE nº 6512, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/06/2017, p. 45-46)

Logo, há que se conferir imediata eficácia ao fato gerador da inelegibilidade e diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade.

Sabedores dessa patente e inegável condição atual, ainda assim, o partido e a parte impugnada insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento, conforme já demonstrado. Além disso, ambos praticam ato inútil, porque já no momento de requerimento é evidente o óbice. Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente ofuscada pela atual oficialidade do ato que fundamenta o impedimento à candidatura. Assim, o vertente requerimento de candidatura **ofende a boa-fé processual** (CPC, art. 77, II e III).



Desprovido completamente de fundamentos juridicamente legítimos, o pedido de registro de candidatura – feito no último dia do prazo para substituição das candidaturas – é manifestamente protelatório, destinando-se, ante a impossibilidade nesse momento do processo eleitoral de retirar o nome do requerente da urna, apenas a manipular o eleitor, cujo voto será nulo, e a viabilizar o dispêndio absolutamente destituído de fundamento de recursos públicos

A legislação eleitoral dispõe como regra geral que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura [...]” (Lei n. 9.504, art. 11, §10). Por óbvio, não é da teleologia da lei que a protelação do julgamento do registro sirva a requerente manifestamente inelegível apenas como forma de dilatar artificialmente o prazo para implemento dos requisitos constitucionais e legais. Tudo em prejuízo da isonomia entre os candidatos, da normalidade e legitimidade do pleito e da salvaguarda do erário (CR, art. 14, §9º).

A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à lei consubstanciam, ainda, evidente abuso do direito de ação. Não se ignora que a ação é direito subjetivo público de natureza autônoma e abstrata, porquanto a faculdade de provocar a jurisdição (ainda que voluntária) não se confunde e tampouco depende da efetiva existência do direito material cuja tutela por ela se pretende. Entretanto, o exercício legítimo do direito de ação pressupõe que, de fato, se pretenda a tutela de algum direito material; só faz sentido invocar a jurisdição se houver o fim de efetivar algum direito. Afinal, o próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, em que consagrado o direito de provocar jurisdição, pressupõe a finalidade de prevenir “lesão ou ameaça a direito”. Igualmente, os princípios gerais do direito, importantes à própria interpretação constitucional, mas positivados no art. 5º da LINDB, informam que os direitos subjetivos devem ser aplicados em função de seus fins sociais. Exceder os limites impostos pelo fim orientador do



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

exercício de um direito e violar a boa-fé consubstancia a própria definição de abuso de direito, elemento da Teoria Geral do Direito conceituado em nossa ordem jurídica pelo art. 187 do Código Civil. Logo, invocar a jurisdição com o mero objetivo de protelar uma situação de inconstitucionalidade e ilegalidade manifesta, evidentemente, consubstancia abuso do direito de ação.

No caso, o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o fundamental direito político de ser votado, afastando resistência ao seu reconhecimento (CR, art. 14, §§ 3º e 4º). A insistência da parte requerente serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de vultosos recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.

O que aqui se pede não é a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade brasileira em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

A.2 O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém justamente do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável. Repita-se, inviável por causa fática certificada em ato oficial, portanto, incontroverso. Inclui-se aí a popularidade transferida, ainda que em parte, ao futuro candidato substituto sem que este tenha efetivamente sido avaliado pelos eleitores, exposto a seus questionamentos e comparações.

A isso se acresce o dispêndio manifestamente infundado de vastos recursos públicos que, no pleito atual, com a inaugural aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC – Lei n. 9.504, arts. 16-C e 16-D) exige, sem dúvida, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle. A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

inibitória a ser concedida se mostra imprescindível para evitar prejuízos exorbitantes. O próprio Tribunal Superior Eleitoral divulgou recentemente que o FEFC alcançou um total de R\$ 1.716.209.431,00 transferido aos diretórios nacionais dos 35 partidos registrados, de acordo com os critérios da Res. TSE n. 23.5683.

Soma-se a tudo isso, ainda, o valor do Fundo Partidário destinado pelos partidos às campanhas de seus candidatos (Lei n. 9.504, arts. 17 e 20; Lei n. 9.096, arts. 38, 41 e 41-A) e o valor correspondente à compensação fiscal do horário eleitoral gratuito destinado às emissoras de rádio e televisão (Lei n. 9.504, art. 99).

A utilização de recursos públicos atrai a obrigatória incidência de normas de direito público e do controle, na defesa do patrimônio público em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Tanto assim que vigora a obrigação de prestar contas, de fundamento constitucional, e outras inúmeras restrições ao dispêndio dos valores dos fundos pelos partidos e candidatos (CR, art. 70, parágrafo único; Lei n. 9.504; e Lei n. 9.096).

Dentre tais normas de direito público que condicionam o uso de recursos públicos por parte dos partidos e candidatos estão os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (CR, art. 37), francamente violados pelo seu dispêndio em candidatura que contraria de modo tão evidente e veemente disposição legal expressa, manipula o eleitor, viola a boa-fé e se mostra protelatória e desprovida de utilidade lícita.

O dano à normalidade e legitimidade do pleito é irreparável, do mesmo modo que, ante a demora em obstar o registro da candidatura, também não será possível repetir os recursos públicos desperdiçados. Impõe-se, portanto, o impedimento em tutela provisória:

- (i) da utilização do horário eleitoral gratuito; e
- (ii) do dispêndio dos recursos públicos do FP e do FEFC pela parte impugnada até o indeferimento definitivo de seu requerimento de registro.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

A.3 Importa consignar, ainda, que, por outro lado, não há irreversibilidade de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa egrégia Corte Regional Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada. Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (LC n. 64, arts. 3º e ss) e o requerente teria ainda mais da metade do período de campanha para dispender todo o recurso retido, justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

O mesmo não ocorreria se os recursos públicos disponibilizados ao candidato fossem gastos, caso em que seria muito difícil ou mesmo impossível reavê-los posteriormente.

Cumpra repetir: tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade brasileira em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

A.4 Na remota possibilidade de haver ressalvas à reversibilidade, eventualmente, cumpriria exigir do requerente, antes do dispêndio dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do horário eleitoral gratuito, o depósito judicial de caução idônea em bens desembaraçados (CPC, arts. 297, caput e parágrafo único c/c arts. 520, caput, e 525, §10º).

Por fim, vale ressaltar que esse e. TRE/MS concedeu tutela provisória tal qual a aqui pretendida em casos semelhantes.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

- a) seja o requerido notificado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em Direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura;
- d) o deferimento da **tutela provisória** para:
 - d.i) suspender a utilização do horário eleitoral gratuito pela parte impugnada;
 - d.ii) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela parte impugnada;
 - d.iii) determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior (d.ii) eventualmente já disponibilizado pela Coligação à parte impugnada;
 - d.iv) eventualmente, caso os itens d.ii e d.iii não sejam deferidos, pugna pelo provimento do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;
 - d.v) a imposição de multa cominatória (*astreinte*), por dia de atraso do cumprimento da decisão especificada nos subitens anteriores (d.i, d.ii, d.iii e d.iv).

Por fim, registra que os pedidos de tutela provisória ora formulados dirigem-se tanto ao i. Relator, para provimento em decisão monocrática, quanto, subsidiariamente, ao Pleno do e. TRE, para julgamento quando da análise da AIRC ajuizada.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

IFGD

13

